DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10436/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/939/2021
PROTOCOLO	: 2088244
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA – PREGÃO ELETRÔNICO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE REDE DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO, AR COMPRIMIDO, ÓXIDO NITROSO) E RÉGUAS, PARA ATENDER À DEMANDA DE CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS - PREGÃO ELETRÔNICO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 008/2020**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 120/2020**, e da respectiva execução financeira, realizado pelo **Município de Selvíria/MS**, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa **Girogaz Comercial de Oxigênio Eireli EPP**.

O objeto da licitação é contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e montagem de Rede de Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido, óxido nitroso) e Réguas, para atender à demanda de Centro de Especialidades Médicas — CEM do Município, visando a instalação de leitos de estabilização de paci-

entes, até o remanejamento à unidade de referência/regulação hospitalar para enfrentamento do novo Coronavírus COVID-19, com valor de **R$ 100.000,00** (cem mil reais).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Regularidade com ressalva** do processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 08/2020**, da formalização **Contratual n.º 120/2020**, e pela **Regularidade** da execução financeira, conforme análise **"ANA- DFS – 810/2021"** à Peça Digital n.º 35 (fls. 286/293).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião da Divisão Especializada para que o Jurisdicionado se manifeste nos autos acerca das irregularidades apontadas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 2524/2021"** à Peça Digital n.º 38 (fl. 296).

Ao retornarem os autos, com a manifestação por parte do ordenador de despesas **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos** às fls. 300-309, na ANÁLISE **"ANA – DFS – 7316/2021"** à Peça Digital n.º 45 (fls. 311/313), concluiu que a resposta apresentada não trouxe documentos ou fato novo a este processo, ratificando a Análise anterior concluindo pela **Regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, e da formalização do contrato, diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e pela **Regularidade** da execução financeira.

O d. Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer **"PAR - 1ª PRC - 9441/2021"** à Peça Digital n.º 47 (fls. 315/317), concluiu pela **Regularidade** do procedimento licitatório, pela formalização contratual e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Contrato e da respectiva Execução financeira em epígrafe.

O procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 008/2020**, foi realizado pelo critério de menor preço unitário, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/1993.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar (fls. 34-35), a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio (fls. 38/39), aprovação pela assessoria jurídica (fls. 40/43), o edital e seus anexos (fls. 44/101), o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial (fls. 102/105), a documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora (fls. 111/160), a ata de deliberações da comissão (fls. 164/166), homologação do resultado (fls. 188/199) e dos atos de adjudicação pelo pregoeiro (fls. 200/211).

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **14.10.2020**, até a data de **31.12.2020**, conforme se observa das fls. 227/234, dos autos, estando regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No que tange à **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, em afronta à Resolução Normativa nº 88/2018, verifica-se que não houve prejuízo ao processo, posto que com **12 dias** de atraso.

Assim, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a **recomendação** ao gestor para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa

documental.

Passando para a análise da execução financeira, a mesma foi realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, e enviados tempestivamente a esta Corte de Contas resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 100.000,00**
Termos Aditivos	0,00
Valor Final	**R$ 100.000,00**
Despesa Empenhada	R$ 100.000,00
Despesa Anulada	0,00
Saldo Empenhado	R$ 100.000,00
Total Liquidado	R$ 100.000,00
Total Pago	R$ 100.000,00

Quanto ao Termo de Encerramento do Contrato, foi assinado em 06/01/2021, conforme demonstrado na fl. 274, atendendo assim, ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Constata-se, portanto, que os atos encontram-se, de fato, **regulares**, estando em acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 008/2020**, da formalização do Contrato **nº 120/2020**, e da respectiva execução financeira, realizado pelo **Município de Selvíria/MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ n.º 10.530.745/0001-16), com a empresa **Girogaz Comercial De Oxigenio Eireli EPP** (CNPJ nº º 00.671.994/0001-78), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 121, do Regimento Interno;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **José Fernando Barbosa Dos Santos**, Prefeito, **inscrito no CPF nº 035.384.914-61,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F